



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 1880/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 25/2025

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares

**PROJETO DE LEI. ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.184, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023 E O QUANTITATIVO DE VAGAS DO CARGO DE AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

**I. RELATÓRIO**

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, altera o Anexo I da Lei Municipal nº 4.184/2023, a fim de aumentar o quantitativo de vagas (de 70 para 140) do cargo de Agente de Serviços Gerais.

A matéria foi protocolizada em 14.02.2025, tramitando em regime de urgência, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis o sucinto relatório.





## II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Com efeito, a Lei Orgânica Municipal dispõe que é de iniciativa privativa do Prefeito lei que disponha sobre criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta (art. 31, parágrafo único, inciso II).

É o caso da proposição em análise, que visa aumentar o quantitativo de vagas do cargo efetivo de Agente de serviços Gerais, constante do Anexo I da Lei Ordinária nº 4.184/2023, passando de 70 (setenta) para 140 (cento e quarenta) vagas.

De acordo com o proponente da matéria, o quantitativo atual mostra-se insuficiente para o atendimento às escolas da rede municipal, já que a Secretaria de Educação tem verificado um significativo aumento no número de aposentadorias e afastamentos, que implicam na diminuição da força de trabalho, que pode, inclusive, gerar sobrecarga aos servidores remanescentes.

Ainda sob essa ótica, justifica que tal modificação se faz necessária a fim de adequar o quadro de servidores às demandas da Rede Pública Municipal de Ensino, considerando a abertura de novas turmas e melhoria do atendimento às comunidades escolares, em decorrência da expansão da rede.

Ademais, importante frisar que os Agentes de Serviços Gerais desempenham um papel fundamental na manutenção da higiene e limpeza das escolas, garantindo um ambiente saudável e seguro para alunos, professores e demais funcionários.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Nessa ordem de ideias, vale consignar que não há norma constitucional que proíba o Executivo local a tratar da matéria ora analisada, nem há elementos que permitam concluir que o proponente regulamentou a matéria de forma desproporcional e arbitrária.

Pelo contrário, a modificação visada pelo PLO acaba por dar concretude a relevante direito de segunda dimensão, qual seja, o **direito à educação**, direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida; de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental.

Portanto, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 25/2025**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Linhares/ES, 19 de fevereiro de 2025.

CAIO FERRAZ  
Presidente

ADRIEL PAJÉ  
Relator

SARGENTO ROMANHA  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380032003000370038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 19/02/2025 09:40

Checksum: **8EC307ED61655D2E0032F0E85DCC829FCC525E641FFAEDB8E6D0E53CBB57F557**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 19/02/2025 09:52

Checksum: **6A75E6CF11E3AF4F93BC45DA7BF5C865836D96A83F08B012E1B5CE6053BE1920**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 19/02/2025 10:41

Checksum: **0A0CFB1A66484944E21A3E092DD95FDA8118762CB88C725CD32039016EC190AC**

